Registro: 2025.0000672867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004201-06.2022.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante CARLOS EDUARDO PEGO RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado J N FOMENTO MERCANTIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 2 de julho de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17581

Apelação Cível nº: 1004201-06.2022.8.26.0565

Apelante: Carlos Eduardo Pego Ramos

Apelado: J N Fomento Mercantil Ltda.

Comarca: São Caetano do Sul

Apelação. Embargos à execução. Alegação de inexigibilidade de cheques em razão de desacordo comercial. Título transmitido por endosso à empresa de factoring regido pelo princípio da autonomia. Inoponibilidade das exceções pessoais decorrentes do negócio originário ao terceiro de boa-fé. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Sentença mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que julgou improcedente os embargos opostos por Carlos Eduardo Pego Ramos à execução que lhe move JN Fomento Mercantil Ltda.

Irresignado, apela o autor. Preliminarmente alega cerceamento de defesa e requer a reabertura da instrução probatória. No mérito, sustenta a inexigibilidade dos cheques emitidos pelo embargante a Taciana Batista de Queiroz, em razão de desacordo comercial entre ambos. Aduz ainda que a transferência dos cheques a empresa de fomento mercantil deve ser realizada por cessão de crédito, na forma do art. 294 do Código Civil.

Contrarrazões regularmente oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não prospera.

A preliminar de cerceamento de defesa e de nulidade da r. sentença não merece prosperar.

Quanto aos argumentos do apelante relativo à necessidade de complementação da instrução probatória, vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento (ou da persuasão racional) do juiz, previsto no art. 371 do CPC, que equivale ao *"convencimento formado com liberdade intelectual mas sempre apoiado na prova constante dos autos e acompanhado do dever de fornecer a motivação dos*

caminhos do raciocínio que conduziram o juiz à conclusão." (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, *in* "Teoria Geral do Processo", 27ª edição, Malheiros Editores, 2011, p. 381).

Tem-se, pois, que a dilação probatória, ou sua complementação, pode ser dispensada se e quando o Juiz entender que a prova já produzida nos autos é suficiente para a solução da lide, sem que isto caracterize cerceamento de defesa. No caso dos autos, entende-se suficiente a documentação presente nos autos, suficiente para concluir que descabido o pedido deduzido pelo apelante.

Ao mérito.

JN Fomento Mercantil Ltda. ajuizou execução em face de Carlos Eduardo Pego Ramos para a cobrança de cheques no valor total de R$ 75.454,72, todos ao portador e que, apresentados à instituição financeira, foram devolvidos por contra ordem de pagamento.

Devidamente citado, o executado opôs embargos, sustentando desacordo comercial com a beneficiária dos títulos de crédito, o que ocasionou a sustação dos cheques.

A r. sentença julgou o pedido improcedente com o seguinte fundamento:

> "O embargante pleiteia a declaração de inexigibilidade dos cheques e a consequente extinção da execução, sob o argumento de que não foi cientificado do endosso, bem como devido ao suposto desacordo comercial com a endossante.
> Os cheques em questão mantêm sua natureza de ordem de pagamento à vista. Ressalte-se que a autenticidade dos cheques apresentados na presente ação de execução em nenhum momento foi contestada.
> Além disso, os títulos, inicialmente emitidos ao portador, foram endossados, tornando-se títulos com crédito devido ao portador, no caso, a embargada. O endosso é o meio pelo qual se transfere a propriedade de um título, podendo constituir-se também em simples mandato (endosso impróprio, também chamado de endosso-mandato ou endosso-procuração). Para a validade do endosso, basta a assinatura do endossante no verso do cheque, tal como ocorrido na espécie (págs. 53/59), não havendo previsão legal que exija a anuência do emitente.
> Ademais, a embargada notificou o embargante sobre a cessão dos títulos, tendo ele assinado o aceite, aquiescendo

> com o endosso realizado (págs. 165/170), sem impugnar a autenticidade das assinaturas.
> O cheque é um título de crédito não causal, abstrato e autônomo, circulável no mercado, e que não depende da prova do negócio jurídico subjacente. No caso, descabe qualquer discussão quanto à origem do débito, sendo inócua a expedição de ofício pretendida pelo embargante (págs. 184/185).
> Nos termos do artigo 219 do Código Civil: "As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários."
> Assim, a existência de um distrato posterior ao negócio subjacente, na ausência de prova da má-fé da embargada, não invalida os títulos de crédito emitidos.
> Eventual prejuízo do embargante deverá ser objeto de ação própria contra a endossante." (fls. 191/192)

Pois bem.

O cheque é título de crédito de natureza não causal, autônomo e abstrato e sua circulação, mediante endosso, impede a oposição das exceções pessoais ligadas à causa da obrigação e descumprimento do contrato que a ele deu origem.

É o entendimento que se extrai do art. 13, da Lei n.º 7.357/85:

> Art. 13 As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes.

Em razão da autonomia (e dos subprincípios da abstração e inoponibilidade nela contidos) o adquirente ou portador do título pode exercitar seu direito sem qualquer dependência das outras relações obrigacionais que o antecederam, não lhe sendo oponíveis, via de regra, exceções pessoais que o emitente tenha ao credor originário.

Nesse sentido, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

> "O princípio da autonomia se desdobra em dois subprincípios o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Trata-se de subprincípio porque, embora formulados diferentemente, nada acrescentam à disciplina decorrente do princípio da autonomia. O subprincípio da abstração é uma formulação derivada do princípio da autonomia, que dá relevância à ligação entre o título de crédito e a relação, ato ou fato jurídicos que deram origem à obrigação por ele representada; o subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, por sua vez, é, apenas, o aspecto processual do princípio da autonomia, ao circunscrever as matérias que poderão ser arguidas como defesa pelo devedor de um título de crédito executado."

> (Manual de direito comercial. 16ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 235).

E, em análise direta da operação de *factoring*, já se firmou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUES. FATURIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. ENDOSSO CAMBIAL. NEGÓCIO SUBJACENTE. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A TERCEIRO DE BOA-FÉ. APLICABILIDADE AO CONTRATO DE FACTORING. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DA NATUREZA DA CONDUTA DA FATURIZADORA. INVIABILIDADE DAS EXCEÇÕES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. A jurisprudência do STJ tem julgados recentes da Segunda Seção no sentido de que a transferência de título de crédito em favor de faturizadora tem natureza de endosso, incidindo as regras de direito cambiário, dentre as quais a inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa-fé.
> A alegada má-fé da faturizadora não foi objeto de análise pelo aresto impugnado, circunstância que não permite afastar a boa-fé do endossatário, mantendo-se, assim, a inoponibilidade das exceções pessoais à luz de precedentes da Segunda Seção de Direito Privado.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.992.447/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

E no mesmo sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

> APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de rescisão contratual c/c cancelamento de protesto e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência dos requeridos. Cabimento em parte. PRELIMINAR. Nulidade da citação por edital. Impossibilidade. Esgotadas as

diligências para a localização do requerido. Possibilidade da citação por edital, nos termos do art. 256, II, CPC. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Cobrança de cheques sustados por desacordo comercial. Título cambiário que é regido pelo princípio da abstração, não vinculado ao negócio jurídico originário. Ausência de circulação que permite a investigação do negócio originário, mas não afasta a exigibilidade do título. Autora que celebrou contrato verbal de prestação de serviços, efetuando parte do pagamento com cheques. Cártulas que foram repassadas à requerida, que efetuou o protesto. Princípio da inoponibilidade das exceções pessoais que é aplicável ao terceiro de boa-fé. Precedentes. Sentença reformada. Recurso do réu não provido. Recurso da ré provido.
(TJSP; Apelação Cível 1012830-78.2018.8.26.0477; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Nestes termos, operada regularmente a transferência de titularidade dos cheques e não constatada (ou sequer alegada) a má-fé da endossatária, não há como afastar a exigibilidade dos títulos, motivo pelo qual de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

Destarte, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, e pelos que ora se acrescenta.

Pela sucumbência recursal, cumpre majorar a verba honorária para o total global de 15%, mantida a base de cálculo fixada na r. sentença e já considerados os valores pela atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR